



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



## JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 001/2024 - IMAMN

Recorrente: **CYRO FACUNDO CHAVES ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.703.150/0001-73.

### 1. RELATÓRIO

A licitante, **CYRO FACUNDO CHAVES ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.703.150/0001-73, em suma se insurgiu contra sua inabilitação asseverando que a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou a Recorrente como inabilitada do presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "sponte própria" não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Trouxe a recorrente, em seu bojo recursal, a afirmativa que a empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar documentos requeridos no instrumento convocatório. **7.4.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais (2022/2023), já exigíveis e apresentados na forma da lei (com indicação do nº do livro diário, número de registro na Junta Comercial e numeração de folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados por contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo titular ou representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do contador**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



No seu pleito derradeiro, a empresa em tela, pugnou pela revisão da decisão de inabilitação da recorrente, declarando-a vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Empós as disposições de praxe, a empresa, **A R B OLIVEIRA ME**, inscrita no CNPJ n.º 14.939.247/0001-82, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

**a) Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

**b) Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

## **3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que institui as novas normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 9º (BRASIL, 2021):

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



*In casu*, o recurso manejado **CYRO FACUNDO CHAVES ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.703.150/0001-73, **deve ser IMPROVIDO.**

A lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, dispõe o seguinte acerca do tema:

" Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

A qualificação econômico-financeira é um dos requisitos de habilitação previsto no Art. 69 da Lei 14.133/2021, que devem ser exigidos pela administração pública de forma proporcional e compatível com o objeto da licitação.

Os demais requisitos são: **habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, Qualificação Técnica.**

Segundo o caput do Art. 69, A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Como podemos ver, o art. 69 é bem claro quando diz que a documentação será restrita à apresentação do Balanço Patrimonial (2 últimos exercícios sociais) e Certidão Negativa de Falência.

No caso em apreço, a inabilitação da recorrente ocorreu por ter a licitante em testilha, descumprido o item 7.4.1 do edital, que trouxe sua dicção literal:



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



7.4.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais (2022/2023), já exigíveis e apresentados na forma da lei (com indicação do nº do livro diário, número de registro na Junta Comercial e numeração de folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados por contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo titular ou representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do contador.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e Certidão Negativa de Falência.

Diante do exposto, por não ter apresentado o balanço patrimonial como prevê a legislação em referência, em especial o art. 69, I da Nova lei de licitações, a recorrente em tela deve permanecer inabilitada, restando prejudicada a análise dos demais motivos ensejadores de sua inabilitação. Nesta senda, resta-se materializado a improcedência das razões avocadas, diante do que fora esposado no caso prático.

#### **4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por **CYRO FACUNDO CHAVES ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado sob o nº 08.703.150/0001-73, pelas razões acima esposadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Morada Nova /Ce, 21 de maio de 2024.

  
WALLISON RABELO CRUZ

**PREGOEIRO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

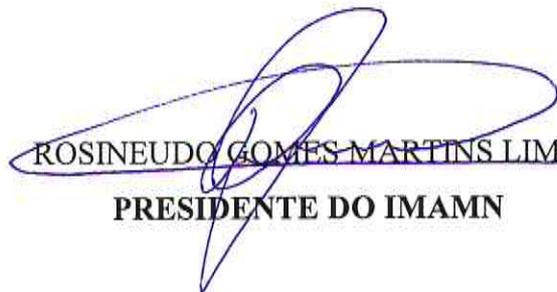


**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 001/2024 - IMAMN**

Recorrente: **CYRO FACUNDO CHAVES ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.703.150/0001-73.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 22 de Maio de 2024.

  
**ROSINEUDO GOMES MARTINS LIMA**  
**PRESIDENTE DO IMAMN**